

**LEI N° 1.647**

**DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990**

**Altera as leis n°s 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), 1.364, de 19 de dezembro de 1988 e 1.513, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências.**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos a seguir da Lei n° 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. ....

.....

II - .....

.....

1 - .....

.....

b) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documentos equivalentes:

multas: cinco por cento sobre o valor da operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais, se o tributo correspondente não foi recolhido;"

"Art. 61. ....

.....

XI - o imóvel de propriedade de ex-combatente da segunda Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente-comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue a servir de residência à viúva ou o filho menor;"

"Art. 65. O imóvel com utilização mista que para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóveis construídos com destinação comercial e que sejam utilizados exclusivamente como residência, aplicar-se-á os dispositivos desta Lei relativos aos imóveis residenciais."

"Art. 68. ....  
.....

§ 1º A base de cálculo será arbitrada quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo ou for impedida a ação fiscal, observado o art. 226.

§ 2º No caso de impugnação do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

§ 3º A impugnação do lançamento não suspende a cobrança de acréscimos moratórios, nem a atualização monetária do valor do imposto."

"Art. 71. O pagamento será efetuado em base no valor da Unidade de Valor Fiscal do Município do Rio de Janeiro:

I - que estiver em vigor no primeiro dia do mês que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos porventura devidos, no caso de unidades residenciais e de imóveis não edificados com testada fictícia de até dez metros;

II - que estiver em vigor no dia em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos porventura devidos, nos demais casos.

Parágrafo único. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais"

"Art. 181. ....  
.....

I - .....  
.....

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, Taxa de Iluminação Pública e Contribuição de Melhoria, observado o art. 71:

1. até trinta dias de atraso	dez por cento;
2. de trinta e um a noventa dias de atraso	quinze por cento;
3. de noventa e um a cento e cinqüenta dias de atraso	vinte por cento;
4. de cento e cinqüenta e um a duzentos e dez dias de atraso	vinte e cinco por cento;
5. de duzentos e onze dias de atraso até o fim do exercício a que corresponde o crédito	trinta por cento.

§ 1º Em substituição aos acréscimos moratórios previstos no inciso II deste artigo, caso o pagamento se efetue no primeiro trimestre do ano seguinte ao do lançamento, sobre o total da dívida apurada em UNIF, considerado o valor dessa unidade vigente no mês de quitação, observado o art. 71, incidirá a multa moratória de cinqüenta por cento.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Quando o lançamento dos tributos de que trata o inciso II se referir a exercícios anteriores, observado o art. 71, será aplicada a multa moratória de setenta por cento sobre o total da dívida apurada em UNIF.

§ 4º O acréscimo moratório previsto no § 1º só se aplica a os lançamentos efetuados a partir do exercício de 1991."

"Art. 256. O Poder Executivo, atendendo a conjuntura que acarrete diminuição da capacidade contributiva, poderá aplicar, por regiões fiscais, e "ad referendum" da Câmara Municipal, coeficientes diferenciados que reduzam a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e os valores da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Enquanto persistir a aplicação de coeficientes redutores da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou de limitação do valor venal do imóvel, esses coeficientes somente poderão servir de base para o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, vedada sua aplicação a qualquer outro tributo municipal."

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 691 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para § 10 o seu § 5º, mantida e aperfeiçoada a redação que lhe foi dada pela Lei nº 1.371, de 30 de dezembro de 1988:

"Art. 64. O valor venal da unidade imobiliária edificada, observado o § 2º do art. 63, será determinado pela multiplicação da área do imóvel pelo valor unitário padrão predial (vu) e por fatores de correção.

§ 1º .....

.....

1. ....

.....

2. ....

.....

3. ....

.....

4. das áreas edificadas destinadas ao lazer, cobertas ou descobertas, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

5. das áreas abrigadas sob estruturas em em balanço que não constituem beirais;

6. das demais edículas e dependências não incluídas nos itens anteriores.

§ 2º .....

.....

§ 3º O valor unitário padrão predial (vu) é o valor médio do metro quadrado dos imóveis residenciais novos, posicionados de frente para o logradouro, com Fator R - Residencial igual a 1,0 (um), apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos bairros em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§ 4º .....

.....

.....

2. ....

.....

3. Fator R - Residencial (Tabela XVI-A), que variará de quatro décimos a três inteiros, aplicável para adequar a maior ou menor valorização do logradouro, ou trecho deste,

considerando-se o seu aspecto residencial, em relação ao valor unitário padrão (Vu) que foi fixado para o bairro.

§ 5º São fatores de correção aplicáveis aos imóveis não-residenciais:

1. Fator T - Tipologia (Tabela III-A), aplicável de acordo com as características construtivas dos imóveis ou de suas partes, consideradas suas reformas, acréscimos e modificações;
2. Fator C - Comercial (Tabela XVI-A), que variará de um inteiro a quinze inteiros, aplicável para adequar a maior ou menor valorização do logradouro, ou trecho deste, considerando-se o seu aspecto comercial, em relação ao valor unitário padrão predial (vu) que foi fixado para o bairro, adotando-se como referência para sua determinação loja térrea com uma frente para o logradouro público;
3. Fator IC - Idade Comercial (Tabela IV-C), aplicável somente às salas comerciais em razão da idade do imóvel ou, no caso de reconstrução, da idade contada a partir da conclusão das obras.

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º Os fatores de redução previstos na Tabela III-A (Tipologia) só serão aplicados a imóveis localizados em logradouros ou trechos de logradouros cujo Fator C - Comercial for igual ou superior a dois inteiros.

§ 9º No cálculo do valor venal de imóveis constituídos por casas onde existam quadras de esporte, cobertas ou descobertas, a área total do imóvel será apurada adicionando-se à área de construção as da quadras de esporte, estas últimas corrigidas pelo fator constante da Tabela V-A, em Anexo.

§ 10. As unidades autônomas populares, assim definidas em ato do Poder Executivo, terão reduzido em cinquenta por cento o seu valor venal, assim como o da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e o da Taxa de Iluminação Pública sobre elas incidentes."

Art. 3º Os arts. 59 e 60, este acrescido de parágrafo, da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A taxa de Inspeção Sanitária, ora instituída, tem como fato gerador o poder de polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais, localizados e não localizados, onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos."

§ 1º .....

.....

1. ....

.....

2. ....

.....

"Art. 60. Contribuinte da Taxa é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio ou transporte de alimentos e que esteja sujeito à fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Taxa será anual, ressalvados os itens "f " e "g", e calculada de acordo com a Tabela XVIII, que integra o Anexo desta Lei."

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 1.513, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu § 3º e acrescentando-se-lhe o § 4º.

"Art. 5º .....

.....

§ 1º O valor da UNIF corresponderá a trinta e dois inteiros e três décimos vezes o valor de um bônus do Tesouro Nacional/Fiscal-BTN-Fiscal.

§ 2º Na hipótese de extinção do BTN-Fiscal adotar-se-á o outro índice de atualização que venha a substituí-lo ou um valor diário prefixado no início de cada mês, com base na evolução do Índice de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE relativo ao mês anterior.

§ 3º Revogado.

§ 4º No exercício de 1991, a aplicação do valor da UNIF referida no § 1º não poderá exceder, no lançamento da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o índice de expansão da inflação no exercício de 1990, conforme apurado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para o Índice de Preços ao Consumidor - IPC."

Art. 5º A tabela XIV da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), terá a redação constante da Tabela XIV-A, em Anexo.

Art. 6º O Valor Unitário Padrão (Vu), quantificado em Unidade de Valor Fiscal do Município - UNIF, aplicável às unidades imobiliárias edificadas, será o constante da Tabela XIV-A, que integra o Anexo desta Lei, convertido em moeda corrente pelo valor da UNIF vigente no dia 01 de janeiro do ano do lançamento.

Art. 7º O Valor Unitário Padrão Territorial (Vo), quantificado em Unidade de Valor Fiscal do Município - UNIF, correspondente às unidades imobiliárias não edificadas e os fatores residencial e comercial dos logradouros, serão os constantes da Tabela XVI-A, que integra o Anexo desta Lei, sendo o Vo convertido em moeda corrente pelo valor da UNIF vigente no dia 01 de janeiro do ano do lançamento.

Art. 8º Fica mantida, para o exercício de 1991 e seguintes, a Tabela XII-B, instituída pela Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, com a alteração constante da Lei nº 1.371, de 30 de dezembro de 1988, no tocante à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública.

Art. 9º A atualização da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI não poderá exceder o fator oito como multiplicador.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. A Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e a Taxa de Iluminação Pública dos imóveis pertencentes aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação, aos museus e às bibliotecas públicas serão calculadas como se os imóveis fossem residenciais.

Parágrafo único. Os imóveis objeto deste artigo são aqueles relacionados com as finalidades essenciais e específicas das entidades mencionadas.

Art. 12. No exercício de 1991, o Valor Unitário Padrão Predial (Vu) aplicável às unidades imobiliárias edificadas constante da Tabela XIV-A, será reduzido em:

- I - oitenta por cento na Região A;
- II - sessenta e sete por cento na Região B;
- III - cinquenta por cento na Região C.

Art. 13. Ficam revogadas as tabelas III, IV, V, XIV, XVI e XVII anexas à Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1990 - 426º de Fundação da Cidade

MARCELLO ALENCAR

D.O. RIO 28.08.1990

Retif. em 03.01.1991

### TABELA III -A TIPOLOGIA

	<b>FATOR R</b>
a) loja em "shopping-center"	2,00
b) loja com mais de duas testadas	1,60
c) loja com duas testadas	1,40
d) loja localizada em galeria	0,80
e) loja localizada em sobreloja	0.80
f) loja localizada em subsolo	0.70
g) loja localizada em edifício, em pavimento distinto do térreo, sobreloja ou subsolo	0,70
h) salas comerciais com área até 200m	0,60
i) salas comerciais com área acima de 200m	0,80
j) prédios próprios para cinemas e teatros	0,50



	<b>FATOR R</b>
l) prédios próprios para hotéis, motéis, similares e clubes esportivos	0,60
m) prédios próprios para hospitais, clínicas e similares	0,60
n) prédios próprios par colégios e creches	0,60
o) garagens comerciais e boxes-garagem	0,50
p) prédios próprios para indústria	0,80
q) galpões, armazéns e similares	0,50
r) telheiros e assemelhados anexos à edificações de outra tipologia	0,30
s) demais casos	1,00

**TABELA IV-C - IDADE COMERCIAL**

	<b>FATOR IC</b>
Salas comerciais:	
a) até nove anos	1,00
b)de dez a quatorze anos	0,98
c) de quinze a dezenove anos	0,95
d) de vinte a vinte e quatro anos	0,90
e) de vinte e cinco a vinte e nove anos	0,87
f) de trinta a trinta e quatro anos	0,84
g) de trinta e cinco a trinta e nove anos	0,78
h) de quarenta a quarenta e quatro anos	0,78
i) de quarenta e cinco a quarenta e nove anos	0,76

	FATOR IC
Salas comerciais:	
j) de cinquenta e cinquenta e quatro anos	0,74
l) de cinquenta e cinco a sessenta anos	0,72
m) sessenta anos ou mais	0,70

**TABELA V-A**

	FATOR
Quadras de esporte	0,20

**TABELA XIII**

**TAXA DE COLETA DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA  
FATOR APLICÁVEL SEGUNDO A ATIVIDADE**

ATIVIDADE	FATOR
I - Banco	1,50
II - Clube esportivo e social	1,50
III - Oficina	1,50
IV - Fábrica	1,70
V - Casa de saúde ou ambulatório	1,80
VI - Hospital	1,80
VII - Bar	2,00

<b>ATIVIDADE</b>	<b>FATOR</b>
VIII - Café	2,00
IX - Hotel	2,00
X - Lanchonete	2,00
XI - Pensão	2,00
XII - Posto de abastecimento, lavagem e lubrificação	2,00
XIII - Restaurante	2,00
XIV - Supermercado	2,00

**TABELA XIV-A - REGIÕES FISCAIS**

**REGIÃO A**

**ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS: XVII, XVIII, XIX, XXII ,XXV, XXVI**

<b>CÓDIGO</b>	<b>Vu/UNIF</b>	<b>BAIRRO</b>
106	13,38	Guadalupe
107	11,80	Anchieta

<b>CÓDIGO</b>	<b>Vu/UNIF</b>	<b>BAIRRO</b>
108	12,38	Parque Anchieta
109	11,80	Ricardo de Albuquerque
110	8,80	Coelho Neto
111	11,11	Acari
112	6,48	Barros Filho

<b>CÓDIGO</b>	<b>Vu/UNIF</b>	<b>BAIRRO</b>
113	3,20	Costa Barros
114	8,19	Pavuna
134	14,12	Deodoro
135	14,12	Vila Militar
136	14,12	Campo dos Afonsos
137	11,65	Jardim Sulacap
138	8,94	Magalhães Bastos
139	10,91	Realengo
140	9,27	Padre Miguel
141	10,77	Bangu
142	8,69	Senador Camará
143	8,69	Santíssimo
144	11,98	Campo Grande
145	9,37	Senador Vasconcelos
146	11,87	Inhoaíba
147	9,28	Cosmos
148	5,89	Paciência
149	11,94	Santa Cruz
150	10,55	Sepetiba
151	11,44	Guaratiba
152	13,02	Barra de Guaratiba
153	10,22	Pedra de Guaratiba

**REGIÃO B**

**ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS: I, III, VII, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XX, XXI, XXVIII, XXIX, XXX**

<b>CÓDIGO</b>	<b>Vu/UNIF</b>	<b>BAIRRO</b>
001	24,54	Saúde
002	24,54	Gamboa
003	25,54	Santo Cristo
004	13,70	Caju
006	21,13	Catumbi
007	34,25	Rio Comprido
008	26,02	Cidade Nova

<b>CÓDIGO</b>	<b>Vu/UNIF</b>	<b>BAIRRO</b>
009	28,20	Estácio
010	24,87	São Cristóvão
011	14,85	Mangueira
012	19,80	Benfica
0,13	25,75	Paquetá
039	7,79	Manguinhos
040	16,74	Bosuccesso
041	21,07	Ramos
042	20,89	Olaria
043	17,97	Penha

<b>CÓDIGO</b>	<b>Vu/UNIF</b>	<b>BAIRRO</b>
044	25,24	Penha Circular
045	18,85	Braz de Pina
046	10,62	Cordovil
047	15,92	Parada de Lucas
048	12,52	Vigário Geral
049	16,03	Jardim América
050	26,14	Higienópolis
051	24,21	Jacaré
052	25,34	Maria da Graça
053	28,44	Del Castilho
054	23,86	Inhaúma
055	12,55	Engenho da Rainha
056	15,88	Tomás Coelho
057	31,17	São Francisco Xavier
058	16,31	Rocha
059	22,40	Riachuelo
060	16,74	Sampaio
061	24,19	Engenho Novo
062	18,89	Lins de Vasconcelos
063	22,65	Méier
064	23,88	Todos os Santos

<b>CÓDIGO</b>	<b>Vu/UNIF</b>	<b>BAIRRO</b>
065	27,47	Cachambi
066	22,67	Engenho de Dentro
067	27,27	Água Santa
068	23,76	Encantado
069	22,31	Piedade
070	12,91	Abolição
071	15,22	Pilares
072	18,69	Vila Kosmos
073	18,01	Vicente de Carvalho
074	22,22	Vila da Penha
075	20,68	Vista Alegre

<b>CÓDIGO</b>	<b>Vu/UNIF</b>	<b>BAIRRO</b>
076	16,35	Irajá
077	10,42	Colégio
078	24,72	Campinho
079	21,19	Quintinho Bocaiúva
080	8,53	Cavalcanti
081	8,53	Engenheiro Leal
082	16,83	Cascadura

<b>CÓDIGO</b>	<b>Vu/UNIF</b>	<b>BAIRRO</b>
083	16,06	Madureira
084	21,19	Vaz Lobo
085	15,52	Turiaçu
086	10,54	Rocha Miranda
087	14,87	Honório Gurgel
088	9,40	Oswaldo Cruz
089	14,94	Bento Ribeiro
090	13,92	Marechal Hermes
091	24,03	Ribeira
092	24,78	Zumbi
093	25,09	Cacuaia
094	19,39	Pitangueiras
095	29,66	Praia da Bandeira
096	21,89	Cocotá
097	27,68	Bancários
098	25,11	Freguesia
099	32,97	Jardim Guanabara
100	29,76	Jardim Carioca
101	28,90	Tauá
102	30,00	Moneró
103	25,77	Portuguesa



<b>CÓDIGO</b>	<b>Vu/UNIF</b>	<b>BAIRRO</b>
104	26,76	Galeão
105	26,76	Cidade Universitária
115	15,22	Jacarepaguá
116	15,22	Anil
117	15,31	Gardênia Azul
118	11,41	Cidade de Deus
119	13,18	Curicica
120	22,85	Freguesia
121	22,80	Pechincha
122	22,85	Taquara
123	15,93	Tanque
124	24,72	Praça Seca
125	24,72	Vila Valqueire
154	12,27	Mar

**REGIÃO B**

**ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS: I, III, VII, X, XI, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XX, XXI, XXVIII, XXIX, XXX**

<b>CÓDIGO</b>	<b>Vu/UNIF</b>	<b>BAIRRO</b>
005	32,73	Centro
014	26,94	Santa Teresa

<b>CÓDIGO</b>	<b>Vu/UNIF</b>	<b>BAIRRO</b>
015	51,18	Flamengo
016	44,76	Glória
017	41,05	Laranjeiras
018	40,87	Catete
019	41,43	Cosme Velho
020	39,25	Botafogo
021	49,07	Humaitá
022	55,06	Urca
023	60,74	Leme
024	49,99	Copacabana
025	56,84	Ipanema
026	54,52	Leblon
027	47,60	Lagoa
028	51,80	Jardim Botânico
029	49,02	Gávea
030	35,72	Vidigal
031	40,95	São Conrado
032	31,75	Praça da Bandeira
033	36,87	Tijuca
034	43,24	Alto da Boa Vista
035	32,39	Maracanã

<b>CÓDIGO</b>	<b>Vu/UNIF</b>	<b>BAIRRO</b>
036	33,99	Vila Isabel
037	31,33	Andaraí
038	36,84	Grajaú
126	41,31	Joá
127	38,94	Itanhangá
128	40,24	Barra da Tijuca
129	13,41	Camorim
130	13,41	Vargem Pequena
131	13,41	Vargem Grande
132	24,82	Recreio dos Bandeirantes
133	13,02	Grumari

<b>CÓDIGO</b>	<b>BAIRRO</b>
004	Caju
039	Manguinhos

<b>CÓDIGO</b>	<b>BAIRRO</b>
046	Cordovil
048	Vigário Geral
070	Abolição
077	Colégio

<b>CÓDIGO</b>	<b>BAIRRO</b>
080	Cavalcanti
081	Engenheiro Leal
086	Rocha Miranda
088	Osvaldo Cruz
090	Marechal Hermes
118	Cidade de Deus
119	Curicica Camorim Vargem pequena Vargem Grande Grumari

**TABELA XIX**  
**BAIRROS ONDE OS IMÓVEIS COM ÁREA MENOR QUE OU IGUAL A QUARENTA**  
**E DOIS METROS QUADRADOS FICAM ISENTOS DO IMPOSTO SOBRE A**  
**PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**REGIÃO A**

<b>CÓDIGO</b>	<b>BAIRRO</b>
106	Guadalupe
107	Anchieta
108	Parque Anchieta

<b>CÓDIGO</b>	<b>BAIRRO</b>
109	Ricardo de Albuquerque
110	Coelho Neto
111	Acari
112	Barros Filho
113	Costa Barros
114	Pavuna
137	Jardim Sulacap
138	Magalhães Bastos
139	Realengo
140	Padre Miguel
141	Bangu
142	Senador Câmara

<b>CÓDIGO</b>	<b>BAIRRO</b>
143	Santíssimo
144	Campo Grande
145	Senador Vasconcelos
146	Inhoaíba
147	Cosmos
148	Paciência
149	Santa Cruz
150	Sepetiba

<b>CÓDIGO</b>	<b>BAIRRO</b>
151	Guaratiba
152	Barra de Guaratiba
153	Pedra de Guaratiba

**TABELA XVIII**  
**TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

**I - Estabelecimentos comerciais**

<b>Faixas de áreas</b>	<b>Unif</b>
a) - até 50m <sup>2</sup> e fração	2
b) - de 51 a 100m <sup>2</sup>	4
c) - de 101 a 150m <sup>2</sup>	6
d) - 151 a 200m <sup>2</sup>	8
d) - 151 a 200m <sup>2</sup>	10
f) - 301 a 350m <sup>2</sup>	12
g) - de 351m <sup>2</sup> em diante	15

<b>II - Comércio Ambulante</b>	<b>Unif</b>
<b>1. Atividades</b>	
a) mercadores ambulantes de gêneros alimentícios sem uso de veículos	0,5
b) mercadores ambulantes de gêneros alimentícios, com uso de veículos	1

<b>II - Comércio Ambulante</b>	<b>Unif</b>
1. Atividades	
c) mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículo motorizado, trailer ou minibares com ponto determinado	1
d) veículos transportadores de alimentos	2
e) outros não especificados	2
f) barracas em épocas especiais	0,1/dia
g) estacionamento de veículos não motorizados em épocas especiais	0,1/dia
h) estacionamento de veículos motorizados ou trailer em épocas ou eventos especiais	1

### **III - Feiras-Livres**

a) comércio de pescado	3
b) comércio de carnes e aves	3
c) gêneros alimentícios em geral	1